



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio Hermano de Oliveira
Interessada: Maria Lindozete de Souza Silva
Advogados: Dr. Gilanio Calixto Velez (OAB/PB n.º 25.032) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00611/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01093/2021, de 19 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, CPF n.º 218.910.444-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a pensão *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01093/2021, de 19 de agosto de 2021, fls. 102/107, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto do mesmo ano, fls. 108/109, exarado quando da apreciação da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do supracitado aresto, decidiu fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, enviasse a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancelasse a pensão *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuassem sendo pagos.

Após a devida intimação, fls. 108/109, o administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 113/114, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril de 2022 e a certidão, fl. 115.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01093/2021, fls. 102/107, não foi cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, porquanto a aludida autoridade não apresentou a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, o documento de cancelamento da pensão *sub examine*.

Deste modo, diante da inércia do Gestor do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro de 2022, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 01093/2021.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, CPF n.º 218.910.444-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a pensão *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 08:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO